

LEI Nº 1.668/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a Arborização Urbana do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, Aprovou, e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir em áreas urbanas de domínio público, bem como as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécimes vegetais lenhosos que possuem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

§ 2º - Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, as disposições que tratam de plantio, poda, supressão e suas aplicações correlatas, em imóveis particulares, somente se aplicam à vegetação de porte arbóreo de espécies nativas.

Art. 3º - Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

Art. 4º - O Município, através do Departamento de Meio Ambiente, deverá cadastrar e capacitar terceiros para realizar as podas e/ou supressão de espécimes arbóreos.

§1º - Tanto a poda como as supressões realizadas por terceiros deverá ser autorizado para tais procedimentos.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 5º - Para balizar a definição dos critérios que disciplinam a arborização urbana no Município são considerados os benefícios ao ambiente urbano e bem-estar da população, e por ela proporcionados, sendo estes:

- I - Redução da amplitude térmica;
- II - Retenção de particulados;
- III - Formação de barreiras contra ventos;
- IV - Absorção de gases tóxicos;
- V - Interceptação de água pluvial, evitando erosão do solo;
- VI - Absorção, refração e dispersão de ruídos;
- VII - Fornecimento de flores, frutos e abrigos para pássaros;
- VIII - Harmonização da estética urbana;
- IX - Resgate de espécimes arbóreos do ambiente natural.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, por intermédio do Departamento de Meio Ambiente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, que servirá de referência para o planejamento da arborização no Município.

Art. 7º - A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, em média a cada 10m (dez metros) de testada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se constatada, a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 8º - A implantação da arborização em áreas públicas deverá obedecer às exigências desta lei e às normas técnicas do Departamento de Meio Ambiente,

§ 1º - O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas deverá ser realizado por funcionários da Prefeitura ou do Departamento de Meio Ambiente, devidamente treinados e capacitados para este serviço.

§ 2º - O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários de empresas prestadoras de serviços para o Departamento de Meio Ambiente, devendo haver acompanhamento técnico do responsável pela empresa e fiscalização pelo responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

§ 3º - Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, o mesmo deverá ser feito de acordo com as normas técnicas do Departamento de Meio Ambiente, mediante autorização por escrito emitida pelo responsável técnico do mesmo Departamento.

§ 4º - No caso do plantio realizado pelo munícipe estar em desacordo com as normas técnicas, este será notificado pelo Departamento de Meio Ambiente a efetuar as devidas correções, às suas próprias expensas.

Art. 9º - Os equipamentos urbanos (rede de distribuição de energia elétrica, rede de distribuição de água, rede coletora de esgotos e rede de telefonia) deverão adequar-se à arborização já existente e àquela que futuramente venha a ser implantada nas calçadas.

§ 1º - Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 2º - Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à avaliação pelos setores competentes da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

§ 3º - As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Pré-Aprovação para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, energia elétrica e telefonia.

§ 4º - Nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes.

§ 5º - Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas, salvo nos casos de impossibilidade constatados pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 6º - Em novos loteamentos as calçadas deverão ter largura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), sendo essa uma das condições para aprovação dos mesmos.

Art. 10 - Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, de acordo com a Lei Federal nº 9.605,

de 12 de Fevereiro de 1998, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades previstas no artigo 20, inciso II, desta lei.

CAPÍTULO III

DA PODA DOS ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 11. Para os espécimes arbóreos são adotados 03 (três) métodos básicos de poda, fiscalizados pelo Departamento de Meio Ambiente, sendo estes:

I - PODA DE FORMAÇÃO: é a poda realizada em espécimes arbóreos no início de seu crescimento, utilizada para a formação adequada da copa;

II - PODA DE CORREÇÃO: é a poda realizada em espécimes arbóreos que necessitam ser corrigidos por consequência de danos mecânicos ou fitossanitários e má formação da copa, sendo consideradas as podas de equilíbrio; podas de levantamento de copa e podas de limpeza de galhos secos e doentes;

III - PODA DRÁSTICA: é a poda realizada em espécimes arbóreos nos casos graves de danos mecânicos ou por doenças e ataques de pragas, quando a copa estiver muito comprometida, podendo ser retirado até mais de 30% (trinta por cento) de seu volume. Este tipo de poda somente será realizado em casos extremos para recuperação do espécime arbóreo.

Art. 12 - Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante laudo do técnico responsável do Departamento de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os espécimes arbóreos que estiverem com seu porte muito grande, em desacordo com os equipamentos públicos ou deformados e enfraquecidos por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, atestados por laudo técnico do responsável do Departamento de Meio Ambiente, poderão ser substituídos, gradativamente, por outros espécimes mais adequados, mediante procedimento administrativo.

Art. 13 - Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, realizados por funcionários do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para tais atividades.

Art. 14 - Os espécimes arbóreos localizados em áreas públicas poderão ser podados por:

I - Funcionários da Prefeitura e do Departamento de Meio Ambiente, capacitados tecnicamente para esta atividade;

II - Funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou particular, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou credenciado pelo Departamento de Meio Ambiente;

III - Membros da equipe dos Bombeiros e da Comissão Municipal da Defesa Civil, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, com autorização por escrito do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

IV – Por terceiros cadastrados e capacitados pela Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 15 - Fica proibida a realização, pelo munícipe, de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos sem a autorização por escrito do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ao Departamento de Meio Ambiente, através de requerimento protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Havendo urgência, o munícipe deverá comunicar o Departamento Municipal de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 16 - A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas ou particulares deverá ser autorizada por responsável técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, com emissão de laudo técnico, e se aplica aos seguintes casos:

- I - Quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;
- II - Quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;
- III - Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos;
- IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V - Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;
- VI - Quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigo e garagens).
- VII - Quando da supressão de espécime arbórea se der pelo motivo acima inciso VI), outra espécime arbórea deverá, obrigatoriamente, ser plantada, desde que haja espaço possível.
- VIII - A supressão de espécime arbórea também poderá ser realizada por terceiros, desde que cadastrados e capacitados pelo Departamento de Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Neste caso o órgão responsável pelo sistema viário do Município só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante autorização por escrito para supressão de espécimes arbóreos, emitida por responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente;

IX - Quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra (terraplenagem/construção).

PARÁGRAFO ÚNICO: A supressão ou o transplante de espécimes arbóreos isolados em áreas particulares somente será possível para os casos descritos neste artigo com a devida autorização do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

Art. 17 - Os empreendedores dos novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário, respeitando o disposto no artigo 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, e submetê-los a análise e aprovação do responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 18 - A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas fica permitida aos:

- I - Funcionários da Prefeitura e do Departamento de Meio Ambiente, devidamente capacitados;
- II - Funcionários de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, desde que autorizados por responsável do Departamento de Meio Ambiente e mediante acompanhamento de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa;
- III - Servidores do Departamento Municipal de Bombeiros ou da Defesa Civil do Município, nos casos de emergência, devendo ter autorização por escrito emitida pelo responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 19 - A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas, solicitada por munícipes, deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçada ao Departamento de Meio

Ambiente, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A solicitação será analisada por responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente, condicionada à vistoria no local, e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

Art. 20 - Qualquer espécime arbóreo do Município de Itambaracá poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito, dirigido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

- a) Analisar e emitir parecer, mediante avaliação dos responsáveis técnicos pela arborização urbana;
- b) No caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o ato de declaração de espécime arbóreo imune ao corte;
- c) Cadastrar e identificar, por meio de placa afixada no solo, que deverá conter a justificativa da imunidade, os espécimes arbóreos declarados imunes ao corte;
- d) Dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes arbóreos declarados imunes ao corte.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As infrações e penalidades serão regulamentadas, mediante decreto.

Art. 22 – Poderá ser incluída na programação escolar a disciplina de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Itambaracá, sendo o tema sobre arborização no ambiente urbano.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pelo Departamento de Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II - distribuição de cartilhas e folhetos à população;

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO
PARANÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal